



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL HUDSON LEAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

“Dispõe sobre a criação do programa saúde ocular, objetivando a implementação de políticas públicas voltadas aos cuidados com a saúde oftalmológica no Estado do Espírito Santo.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o programa saúde ocular que objetiva a implementação de políticas públicas voltadas aos cuidados com a saúde oftalmológica no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. São objetivos do programa saúde ocular, através dos seus órgãos competentes e de forma articulada, por intermédio de redes estaduais e regionais, os seguintes:

I - desenvolver estratégias de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos oftalmológicos, inclusive com o trabalho de orientação nas escolas públicas estaduais;

II - organizar uma linha de cuidados integrais (promoção, prevenção, tratamento e recuperação) que perpassa todos os níveis de atenção;

III – promover mutirões de atendimentos clínicos e cirurgias de forma periódica em todos os Municípios localizados no Estado do Espírito Santo;

IV - contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e organização dos resultados das ações decorrentes da Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, permitindo que a partir de seu desempenho seja possível um aprimoramento da gestão, disseminação das informações e uma visão dinâmica da saúde dos cidadãos espírito santenses no que diz respeito as doenças oftalmológicas;

V - promover intercâmbio com outros Estados, a fim de ampliar o rol de políticas públicas de saúde oftalmológica, replicando os casos de sucesso;

VI - qualificar a assistência e promover a educação permanente dos profissionais de saúde envolvidos com a saúde oftalmológica, sempre concatenados aos princípios da integralidade e da humanização.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL HUDSON LEAL

Art. 3º. Dentre as prioridades do programa saúde ocular, deve-se estabelecer um planejamento que resulte no fornecimento de óculos para os alunos das escolas públicas de nível infantil e fundamental no âmbito do Estado do Espírito Santo.

§ 1º De preferência e atendida à discricionariedade da Secretária de Saúde do Estado do Espírito Santo, a realização da avaliação deverá se realizada no início do ano letivo, nos alunos matriculados na educação infantil e fundamental.

§ 2º A avaliação oftalmológica que trata o artigo 3º compreenderá as seguintes fases:

- I - teste de acuidade visual;
- II - consultas oftalmológicas;
- III - fornecimento de óculos;
- IV - avaliação de resultados.

§ 3º Para a consecução dos objetivos desta lei, poderá o Poder Executivo conveniar, realizar chamamento público de doações com ou sem encargo, além de estabelecer parcerias público privadas com as fabricantes de óculos e lentes.

Art. 4º. Para uma maior efetividade e o alcance de resultados expressivos na implementação de políticas públicas voltadas aos cuidados com a saúde oftalmológica no Estado do Espírito Santo, os diagnósticos e prescrições médicas de saúde ocular são privativos de médicos com a devida formação para a execução desses atos.

Parágrafo único. Somente é permitido aos optometristas com graduação em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC (bacharéis ou tecnólogos) a instalação de consultório para atendimento, restringindo-se a somente: aviar/executar fielmente prescrições médicas; indicar e confeccionar lentes de grau mediante prescrição médica; e escolher ou permitir escolher ou aconselhar o uso de lentes de grau sem emitir qualquer prescrição ou receita, em atendimento ao caput deste artigo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

Hudson Leal
Deputado Estadual - Republicanos





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DEPUTADO ESTADUAL HUDSON LEAL

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentada objetiva criar o programa saúde ocular com a implementação de políticas públicas voltadas aos cuidados com a saúde oftalmológica no Estado do Espírito Santo.

Dentre as finalidades do programa, está por exemplo, a ideia de se promover mutirões de atendimentos clínicos e cirurgias de forma periódica em todos os Municípios localizados no Estado do Espírito Santo; contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e organização dos resultados das ações decorrentes da Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, permitindo que a partir de seu desempenho seja possível um aprimoramento da gestão, disseminação das informações e uma visão dinâmica da saúde dos cidadãos espírito santenses no que diz respeito as doenças oftalmológicas; promover intercâmbio com outros Estados, a fim de ampliar o rol de políticas públicas de saúde oftalmológica, replicando os casos de sucesso; **dentre outros diversos objetivos.**

O programa ressalta a importância de realização periódica de exames oftalmológicos em crianças e adolescentes, pois a baixa acuidade visual é um agravo de elevada prevalência e seu diagnóstico precoce condição fundamental para prevenir a ocorrência de danos futuros sobre o desenvolvimento e o aprendizado infantis.

Por fim, dentre os objetivos do programa, a fim de se evitar danos à saúde dos pacientes e lastreado na competência concorrente do Estado Membro para legislar sobre proteção a saúde - *isso sem adentrar em questão regulamentar da profissão, atendido aos limites do que foi decidido pelo STF na ADPF 131-* , o programa coloca como responsável por diagnósticos e prescrições médicas oftalmológicas os profissionais da medicina, permitindo aos optometristas com graduação em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC (bacharéis ou tecnólogos) a instalação de consultório para atendimento, restringindo-se a somente: aviar/executar fielmente prescrições médicas; indicar e confeccionar lentes de grau mediante prescrição médica; e escolher ou permitir escolher ou aconselhar o uso de lentes de grau sem emitir qualquer prescrição ou receita, em atendimento as balizas do que vem decidindo reiteradamente o STJ e o STF.

Sala das Sessões, em 04 de Novembro de 2024.

Hudson Leal
Deputado Estadual - Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330032003300340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Hudson Leal** em 04/11/2024 15:33

Checksum: **C19D0DA7618D268955AE08605FCC65B5AA20235733F8B068CBF856BAE2E67491**

